



CAUTELARES

PROCESSO: 10742/2025

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANAUS - PMM

NATUREZA: REPRESENTAÇÃO

REPRESENTANTE: RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAUJO – VEREADOR

REPRESENTADO: DAVID ANTONIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA E CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS - CMM

ADVOGADO(A): NÃO POSSUI

PROCURADOR: JOÃO BARROSO DE SOUZA

OBJETO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTO PELO SR. RODRIGO GUEDES OLIVEIRA DE ARAÚJO, VEREADOR DA CIDADE DE MANAUS EM DESFAVOR DO SR. DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA, CHEFE EXECUTIVO, PARA APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA LIBERAÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES E GARANTIAS PREVISTAS.

RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA

1. Qualificação

Cuidam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com **pedido de medida cautelar** interposta pelo **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** - Vereador, contra o Município de Manaus, na pessoa do Sr. **David Antônio Abisai Pereira de Almeida** - Prefeito de Municipal, com a finalidade de apurar a legalidade da execução orçamentária de emendas parlamentares impositivas, diante de indícios de tratamento desigual na sua liberação, especialmente quanto a parlamentares da base governista em detrimento dos parlamentares da oposição.

2. Contextualização





O Representante narra que, após ter protocolado anterior representação autuada sob **Processo TCE nº 15311/2024**, sobre ausência de execução das **emendas de 2022 (previstas na LOA 2023)**, verificou-se apenas uma execução parcial e tardia das dotações requeridas.

A presente representação distribuída à minha relatoria busca garantir não apenas a liberação formal das emendas previstas na **Lei Orçamentária Anual de 2025**, mas a sua efetiva execução em prazo razoável, com vistas à viabilidade dos projetos beneficiados, evitando perdas inflacionárias e risco de preclusão orçamentária.

Alega-se que tal conduta por parte do Executivo Municipal compromete os princípios da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade** e da **eficiência**, todos previstos no art. 37, *caput*, da CF.

A petição destaca, ainda, o caso da *Comunidade Católica Filho Amado*, cuja emenda sequer foi empenhada, ilustrando o impacto social das omissões apontadas.

Por meio da **Decisão Monocrática**, esta relatoria, ao analisar os requisitos para a concessão da medida cautelar, optou por **não deferi-la de imediato**, isto é, **inaudita altera pars**, adotando postura **acautelatória** e determinando a notificação da parte representada para apresentação de manifestação prévia.

A parte representada apresentou razões de defesa e justificativas em sede de cognição sumária às fls. 38/80

Na sequência, por meio do **DESPACHO n.º 225/2025-GCJPINHEIRO**, determinei a remessa dos autos à **Diretoria de Controle Externo da Administração Municipal de Manaus (DICAMM)**, para análise técnica diante da natureza essencialmente orçamentária da matéria, bem como ao Ministério Público de Contas para o mesmo fim.

A **DICAMM**, em cumprimento à diligência, apresentou o **LAUDO TÉCNICO CONCLUSIVO N. 4/2025-DICAMM** no qual, após análise das justificativas prestadas pela **Procuradoria Geral do Município - PGM**, concluiu que a execução das emendas parlamentares relativas ao **exercício de 2024**, inclusive aquelas destinadas pelo representante, **não se deu de forma equânime e tempestiva**.

Verificou-se, inclusive, a ausência de empenho e pagamento de diversas emendas, em descumprimento às normas constitucionais e legais que regulam a matéria, razão pela qual a referida especializada recomendou **procedência da representação com a concessão da medida cautelar**, para o fim de assegurar a implementação dos projetos e garantir a proteção dos direitos dos cidadãos e das instituições sociais afetadas.

A seu turno, o **Ministério Público de Contas - MPC**, por meio do **PARECER N.º 3.010/2025-PGC-MPC** posicionou-se favoravelmente à **procedência da Representação e à concessão da medida cautelar**,



destacando o risco de inexecução das emendas, o comprometimento de políticas públicas, o possível desvio de finalidade e a necessidade de aplicação de sanções em caso de descumprimento deliberado.

FUNDAMENTAÇÃO

3. Mérito da Cautelar

Em resumo, tratam os autos de **REPRESENTAÇÃO** com **pedido de medida cautelar** interposta pelo Vereador **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** contra o Município de Manaus, na pessoa do Sr. **David Antônio Abisai Pereira de Almeida**, Prefeito de Municipal, com vista à apuração de possíveis irregularidades pelo **não pagamento de forma equânime** de Emendas Parlamentares por parte do Executivo Municipal.

O Representante alega que o Executivo Municipal **não efetuou o desembolso de emendas parlamentares individuais**, enquanto as emendas de vereadores da base aliada do prefeito foram liberadas normalmente.

Nesse sentido, sustentou o Representante que tal prática configura suposto desvio de finalidade e uso político do orçamento público para enfraquecer a atuação da oposição.

Ademais, o Representante informou que havia protocolado outra **Representação** perante esta Corte de Contas, questionando a falta de execução das emendas parlamentares afetas ao exercício de 2022, conforme previsão da Lei nº 3.017/2023.

Além disso, o agente político destacou que, embora parte das emendas parlamentares tenham sido pagas, ao final do exercício financeiro de 2024, a execução ocorreu de **forma tardia e parcial**, o que veio a comprometer o planejamento e a eficácia dos projetos beneficiados pelas referidas emendas.

Outrossim, segundo o representante, **o problema persistiu agora no exercício de 2025**, motivo pelo qual o parlamentar protocolou **nova representação**, pugnando **não apenas o pagamento das emendas, como também a garantia de efetivação destas em tempo hábil.**

Nesse talante, representante sustenta que a não execução das emendas parlamentares impositivas viola diversos dispositivos legais e constitucionais, com destaque para os princípios da Administração Pública, expressos no artigo 37 da Constituição Federal, tais como:





- **Impessoalidade:** O prefeito estaria concedendo tratamento diferenciado a parlamentares da base aliada, ferindo a neutralidade e a equidade no uso dos recursos públicos.
- **Moralidade:** O atraso injustificado na execução das emendas teria viés político, servindo como mecanismo de retaliação a opositores.
- **Publicidade:** Não há transparência na justificativa para o não pagamento das emendas.
- **Eficiência:** A demora na liberação das verbas compromete a execução dos projetos, que ficam desatualizados em razão da inflação e da sazonalidade dos serviços contratados.

Ademais, no âmbito da legislação infraconstitucional, o representante destacou que a execução obrigatória das emendas parlamentares é determinada pelo artigo 166, §§ 9º e 11 da Constituição Federal, estabelecendo que o Executivo deve cumprir as programações orçamentárias aprovadas pelos parlamentares.

Destarte, a Lei Orgânica do Município de Manaus também ratifica essa obrigatoriedade em seu artigo 147, §13, prevendo que 0,4% da Receita Corrente Líquida deve ser destinada às emendas impositivas.

Outrossim, o não cumprimento dessas normas pode caracterizar improbidade administrativa, conforme o artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa).

Por fim, o parlamentar destaca que a não execução das emendas prejudica diretamente a população e diversas instituições sociais que dependem dos recursos para executar projetos essenciais. Entre os impactos apontados:

- *Aumento dos custos das obras e investimentos devido à inflação, tornando inviáveis projetos inicialmente orçados.*
- *Descontinuidade de programas sociais, culturais e esportivos, que deixam de ser realizados por falta de recursos.*
- *Desrespeito à autonomia do Poder Legislativo, já que o Executivo estaria manipulando as emendas para favorecer aliados e punir opositores.*





Em arremate, o Representante alega que diante da gravidade da situação e do risco de prejuízo irreparável ao interesse público, a concessão da medida de urgência é medida que se impõe de modo os requisitos para a concessão da Medida Cautelar – *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito) e *periculum in mora* (perigo da demora) – estão evidenciados pelos seguintes fundamentos:

3.1 *Fumus Boni Iuris* (Fumaça do Bom Direito)

Segundo o representante a plausibilidade jurídica do pedido, ou seja, indícios suficientes de que o direito alegado pelo representante é legítimo e merece ser protegido, no caso em questão, há fortes indícios de violação às normas constitucionais e legais, como:

- *Obrigatoriedade da execução das emendas parlamentares impositivas, prevista no artigo 166, §11, da Constituição Federal e no artigo 147, §13, da Lei Orgânica de Manaus;*
- *Violação ao princípio da impessoalidade (artigo 37 da Constituição Federal), pois o Executivo estaria favorecendo vereadores aliados e prejudicando os opositores ao reter os pagamentos;*
- *Possível improbidade administrativa, conforme artigo 11 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), já que o prefeito estaria descumprindo deliberadamente a execução das emendas previstas em lei.*

Desrespeito ao planejamento orçamentário, pois os recursos destinados aos projetos foram previamente aprovados, e a retenção arbitrária prejudicou sua execução.

Assim, no entendimento do representante, há base jurídica suficiente para justificar a análise e concessão da medida cautelar.

3.2 *Periculum in Mora* (Perigo da Demora)

No que diz respeito ao presente requisito, o representante alega que o risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação caso a medida não seja concedida de imediato, resta evidenciado pela demora na liberação das emendas pode inviabilizar a execução dos projetos, pois o orçamento de um ano não é automaticamente transferido para o seguinte.



Além disso, os custos das obras e projetos aumentam com o tempo, devido à inflação e à sazonalidade da contratação de serviços, tornando os valores empenhados insuficientes.

Ademais, as entidades assistenciais e organizações civis que dependem das emendas podem ter suas atividades interrompidas, causando prejuízos sociais diretos à população.

Nesse talante, o representante aduziu existir risco de preclusão orçamentária, isto é, caso as emendas não sejam pagas dentro do exercício financeiro vigente, os valores podem ser cancelados.

Por todas essas razões o representante **pugnou pela concessão da medida de urgência**, visando evitar que a demora na decisão possa tornar ineficaz o direito pleiteado, justificando a necessidade de intervenção urgente do Tribunal de Contas para garantir o cumprimento da norma orçamentária e evitar prejuízos irreversíveis.

A Presidência da Corte exarou **DESPACHO N. 242/2025-GP DE ADMISSIBILIDADE** (fls.9/11), admitindo o feito e remetendo-o a esta Relatoria para **apreciação da medida cautelar**, nos termos do nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

Após regular tramitação do feito em sede de cognição sumária, retorna o feito à minha relatoria para decidir quanto à concessão ou não da medida cautelar requerida.

4. Da manifestação do Representado

Em resposta à notificação desta Corte, o Município de Manaus, por intermédio da **Procuradoria Geral do Município (PGM)**, apresentou manifestação formal por meio do **Ofício n.º 180/2025-PGM**, subscrito pelo Sr. **Rafael Lins Bertazzo**, Procurador-Geral do Município de Manaus.

A defesa sustenta, em síntese, que **não houve qualquer violação aos princípios constitucionais invocados pelo representante**, tampouco desrespeito ao ordenamento jurídico quanto à execução das emendas parlamentares impositivas.

A Procuradoria Municipal **reconhece a obrigatoriedade da execução das emendas**, porém, ressalta que tal obrigação deve respeitar os princípios da **legalidade, anualidade orçamentária, disponibilidade financeira e conveniência administrativa**, especialmente no tocante à observância de cronogramas internos de execução e da necessidade de cumprimento de etapas procedimentais como análise de viabilidade técnica e emissão de pareceres.



A PGM destaca que os **eventuais atrasos ou pendências na execução das emendas não decorreram de vontade deliberada do Executivo Municipal, mas sim de entraves operacionais e da complexidade na tramitação e adequação dos projetos apresentados**, inclusive quanto à regularidade de documentação por parte das entidades beneficiárias.

No que se refere à acusação de favorecimento político a parlamentares da base aliada, a Procuradoria nega categoricamente tal prática e argumenta que **não há provas objetivas** nos autos que demonstrem tratamento desigual ou intencionalmente discriminatório entre os membros do legislativo municipal. Sustenta que a execução se dá **conforme a ordem de tramitação, análise técnica e disponibilidade financeira**, e que todos os vereadores, indistintamente, têm suas indicações submetidas ao mesmo procedimento de avaliação.

Ressalta, ainda, que a atual gestão adota medidas de transparência e planejamento no trato com as emendas impositivas, inclusive com previsão de cronogramas internos e normatização específica sobre a execução dessas despesas, com base no **Decreto Municipal n.º 5.207/2021**, que estabelece diretrizes para o repasse dos recursos públicos.

Por fim, a PGM pleiteia o **indeferimento da medida cautelar**, por ausência de urgência e de demonstração concreta de risco iminente, além da inexistência, segundo sua ótica, de ilegalidade ou afronta a princípios constitucionais que justifiquem a intervenção imediata desta Corte de Contas.

5. Da natureza técnica da controvérsia e a imprescindibilidade das manifestações da DICAMM e do MPC

A presente controvérsia envolve **análise orçamentária minuciosa**, exigindo a verificação da execução das dotações parlamentares com base em dados contábeis, documentos de liquidação, empenho, pagamentos, além da compatibilidade da conduta do Executivo com os percentuais legais e com os prazos definidos por Decreto Municipal (Decreto n.º 5.207/2021).

Nesse sentido, dada à complexidade da matéria, esta Relatoria reputou **indispensável** o auxílio da **DICAMM**, cuja expertise técnica assegura segurança jurídica à instrução processual e, por conseguinte, à decisão a ser proferida.

Da mesma forma, o parecer do **Ministério Público de Contas**, como Órgão de controle e defesa da ordem jurídica, contribui com juízo isento e fundamentado, além de reforçar a legalidade da medida excepcional ora



requerida de modo a robustecer a avaliação probatória para concessão da medida que envolve atribuição essencialmente pública.

6. Da manifestação da DICAMM e do Ministério Público de Contas – MPC.

No **Laudo Técnico Conclusivo nº 4/2025**, a DICAMM afirmou, com base em documentos oficiais e dados extraídos da transparência pública, que diversas emendas parlamentares atribuídas ao representante **não foram liquidadas ou sequer empenhadas**, o que demonstra **violação à obrigatoriedade de execução orçamentária** das emendas individuais.

EXECUÇÃO DAS EMENDAS PARLAMENTARES MUNICIPAIS INDIVIDUAIS LOA 2024

Autor/Código Emenda/UO Destino	Função de Governo	Objeto	Valor Emenda	Valor Empenhado	Valor Liquidado	Valor Pago
120 (0) 28101 - SEMMASCIMA	18 - Gestão Ambiental	Apoiar, com recurso financeiro, o Instituto Sauim-de-Coleira (ISC), CNPJ n. 35.138.025/0001-30, localizado na Rua dos Jatobás, n. 142 - Coroado III, CEP: 69082-668, com objetivo de apoiar atividades desenvolvidas pelo instituto nas ações de conservação ambiental e da espécie na cidade de Manaus.	30.000,00	30.000,00	30.000,00	30.000,00
121 (1) 37101 - SEMASC	08 - Assistência Social	Apoiar com recurso financeiro Secretaria Municipal da Mulher, Assistência Social e Cidadania - SEMASC, com objetivo de trocar o telhado, e o que houver, da sede do Centro de Convivência do Vale do Amanhecer, situado na Rua Campo Grande, s/n, bairro Petrópolis, Manaus - AM, CEP: 69067-475.	80.000,00	79.186,80	-	-
123 (0) 37101 - SEMASC	08 - Assistência Social	Apoiar, com recurso financeiro, o Desafio Jovem de Manaus, CNPJ n. 04.275.046/0001-74, localizado na Rua Fragata, n. 100, Conjunto Jardim Petrópolis - Petrópolis, CEP: 69067-110, com objetivo de apoiar as ações socioassistenciais realizadas pela instituição para apoio aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social na cidade de Manaus.	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
124 (0) 62301 - MANAUSCULT	13 - Cultura	Apoiar, com recurso financeiro, a Comunidade Católica Despertar, CNPJ n. 07.311.461/0001-24, localizada na Rua Silva Ramos, n. 420 - Centro, CEP: 69025-030, com objetivo de apoiar ações sociais, realizadas pela instituição, de alcance a jovens e adolescentes.	70.000,00	70.000,00	70.000,00	70.000,00
125 (1) 11703 - FMS	14 - Direitos da Cidadania	Apoiar com recurso financeiro a Comunidade Católica Filho Amado, CNPJ 05.234.793/0001-27, localizada na Rua Berílio, 271 - Trancredo Neves - Manaus - AM, CEP: 69087-640, com objetivo de apoiar as ações socioassistenciais realizadas pela instituição para apoio aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social na cidade de Manaus.	20.000,00	-	-	-
126 (1) 37101 - SEMASC	08 - Assistência Social	Apoiar com recurso financeiro à Grupo de Apoio a Criança e Adolescente com Câncer do Amazonas - GACCAM, CNPJ 04.285.392/0001-33, localizada na Av. Domingos Jorge Velho, 14 - Dom Pedro, Manaus - AM, 69042-470, com objetivo de apoiar as ações socioassistenciais realizadas pela instituição para apoio aos cidadãos em situação de vulnerabilidade social na cidade de Manaus.	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00
128 (0) 37101 - SEMASC	08 - Assistência Social	Apoiar, com recurso financeiro, a Associação de Apoio à Criança com HIV - Casa Vinda, CNPJ n. 03.641.279/0001-80, localizada na Rua Pedro Álvares Cabral, n. 395 - Dom Pedro, CEP: 69040-550, com objetivo de apoiar ações socioassistenciais realizadas pela instituição para apoio às crianças viventes com HIV da cidade de Manaus.	20.000,00	20.000,00	20.000,00	20.000,00

mento foi assinado digitalmente por FLAVIO ANTONIO CAI D'AS REB

Além disso, registrou que a morosidade na liberação dos recursos compromete a efetividade das políticas públicas, em especial as relacionadas à infraestrutura, cultura, assistência social e saúde.

Já o **Ministério Público de Contas**, em seu parecer conclusivo, reforçou que a conduta do Executivo pode configurar **ato de improbidade administrativa**, ante o desrespeito à legalidade, à moralidade e à impessoalidade.





O *Parquet* apontou, ainda, que os atrasos na execução das emendas geram ineficiência administrativa, aumento de custos e frustração de direitos fundamentais da população. Por essas razões, pugnou pela concessão da medida cautelar, com imposição de sanções em caso de descumprimento deliberado.

7. Da análise do Relator

Para a concessão de medida cautelar por este Tribunal, exige-se a presença dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme preconizam o art. 42-B da Lei Estadual n.º 2.423/1996 e o art. 3º, inciso II, da Resolução n.º 03/2012/TCE-AM.

O *fumus boni iuris*, que se traduz na plausibilidade do direito invocado, encontra-se evidenciado pela farta argumentação fática e juridicamente relevante apresentada pelo representante, a qual foi corroborada pelo exame técnico da **DICAMM** e pelo parecer do **Ministério Público de Contas**. Ambos os órgãos assinalam a existência de **fortes indícios de violação** ao art. 166, §11, da Constituição Federal, ao art. 147, §13, da Lei Orgânica do Município de Manaus, bem como aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade e eficiência, previstos no art. 37, caput, da Constituição.

O *periculum in mora*, por sua vez, revela-se presente diante do **risco concreto de ineficácia da atuação fiscalizatória desta Corte**, tendo em vista a possibilidade de perda da oportunidade orçamentária para execução das emendas, a ocorrência de impactos inflacionários e os prejuízos sociais diretos à população e às entidades beneficiadas. Ressalta-se, ainda, o risco de **cancelamento das dotações orçamentárias ao final do exercício financeiro**, o que pode configurar dano irreversível aos beneficiários dos projetos.

À luz dos elementos colhidos nos autos e das manifestações técnica e ministerial, esta Relatoria entende **plenamente configurados os pressupostos legais e constitucionais para o deferimento da medida cautelar pleiteada**.

A ausência de empenho e pagamento de parte expressiva das emendas parlamentares indicadas pelo representante, especialmente aquelas voltadas a ações sociais, educacionais e culturais, representa fato relevante e documentado.

Embora a defesa do representado alegue razões operacionais e administrativas para justificar a morosidade na execução, os elementos técnicos colhidos nos autos **indicam possível disparidade de tratamento** entre os parlamentares, o que pode configurar violação aos princípios da **isonomia e da impessoalidade**.



É importante destacar que não se afirma, neste momento processual, a existência de favorecimento deliberado por parte do gestor, mas os **indícios apurados até aqui sugerem uma possível atuação seletiva** na liberação das emendas, especialmente em relação a parlamentares não alinhados politicamente à gestão municipal.

Tal cenário, caso confirmado, comprometeria a neutralidade da gestão orçamentária e enfraqueceria os pilares da Administração Pública, além de prejudicar diretamente a população destinatária das emendas, como é o caso da *Comunidade Católica Filho Amado*, que depende dessa verba pública para a continuidade de suas atividades sociais.

Dessa forma, diante da robustez dos elementos constantes dos autos em sede de cognição sumária e da urgência em evitar danos irreversíveis à execução das políticas públicas locais, a concessão da tutela de urgência **revela-se medida proporcional, necessária e juridicamente adequada** para assegurar a observância dos princípios constitucionais e a efetividade da norma orçamentária.

8. Dispositivo

Diante do exposto, com fundamento nos princípios da **isonomia** e da **impessoalidade**, e, ainda, com espeque no art. 1.º, § 3.º, da Resolução n. 03/2012 – TCE/AM, **DECIDO**:

1. CONCEDER a MEDIDA CAUTELAR requerida nos autos pelo **Rodrigo Guedes Oliveira de Araújo** - Vereador do Município de Manaus, contra a Prefeitura Municipal de Manaus, representada pelo **Sr. David Antônio Abisai Pereira de Almeida** – Prefeito Municipal, determinando, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias corridos, sob pena de aplicação de multa**, a adoção das seguintes providências:

- a) Apresentar **cronograma detalhado de pagamento e execução das emendas parlamentares** previstas na Lei Orçamentária Anual de 2025;
- b) Advertir que eventual reincidência no atraso injustificado na execução das emendas parlamentares poderá ensejar a aplicação das **sanções legais cabíveis**, por violação direta ao texto constitucional;
- c) Proceder, **de forma imediata**, à **liberação da emenda parlamentar destinada à Comunidade Católica Filho Amado**, conforme consignado na petição inicial, sob pena de



aplicação de multa na forma do art. 54, inciso II, alínea “a”, da Lei Estadual nº 2.423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM), por descumprimento de decisão desta Corte;

2. DETERMINAR a remessa dos presentes autos ao **GTE-MPU** para adoção das providências insertas no § 8º do art. 42-B da Lei n.º 2.423/1996, a saber:

- a) A **publicação, com urgência**, desta **Decisão Monocrática** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, nos termos do art. 5º, da Resolução TCE n. 03/2012, *c/c* o art. 282, *caput*, primeira parte e parágrafo único e com o art. 1.º, § 2.º, da Resolução TCE/AM n. 1/2010;
- b) **PROMOVA, com urgência**, a comunicação eletrônica da presente Decisão ao **Prefeito Municipal de Manaus**, dando-lhe ciência da **concessão da medida cautelar** e do respectivo prazo para cumprimento;
- c) **DAR CIÊNCIA** à parte Representante, por meio de seus procuradores legais, acerca da presente decisão cautelar;

3. AUTORIZO, em caso de frustração da notificação por meio do Domicílio Eletrônico de Contas – DEC, que se proceda à notificação por via postal, eletrônica (e-mail institucional) e, em último caso, via edital;

4. Após o prazo de manifestação, com ou sem resposta dos notificados, retornem-se os autos à Relatoria para adoção das medidas pertinentes ao pedido cautelar; e

5. ADVERTIR o representado de que o não atendimento à presente decisão ou às diligências determinadas por este Tribunal **poderá ensejar a aplicação de multa**, na forma do art. 54, inciso II, “a”, da Lei Orgânica do TCE/AM.

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de Agosto de 2025.

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO
Conselheiro-Relator

